



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 46/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE JUNHO DE
2025

Projeto de Lei Ordinária nº 86/25, de autoria do poder legislativo que “Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar no Município de Formosa e dá outras providências.”

Relator: Ver. Renato Lôbo e Silva

I – Relatório

O Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025, de iniciativa do Vereador Subtenente Clésio, dispõe sobre a criação de normas gerais de **segurança escolar** no âmbito do município de Formosa-GO, com o objetivo de proteger a integridade física e emocional de alunos, servidores e toda a comunidade escolar.

A proposta estabelece diretrizes para ações preventivas, delimitação de áreas de segurança, implementação de programas e parcerias interinstitucionais, além de medidas urbanas e administrativas voltadas à promoção de um ambiente escolar mais seguro.

II - Fundamentação Jurídica

A análise de constitucionalidade da matéria exige a observância de três aspectos: **competência legislativa, iniciativa e conteúdo jurídico**.

1. Competência Legislativa

O projeto trata de segurança no ambiente escolar, matéria que se enquadra como de **interesse local** e, portanto, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. Ainda que a segurança pública seja matéria de competência estadual e federal (art. 144 da CF), o **aspecto preventivo, educativo e urbanístico no entorno das escolas é competência concorrente e complementar do município**.

Ademais, o STF tem decidido que os municípios **podem legislar sobre segurança pública em caráter suplementar**, desde que não invadam a competência privativa da União ou dos Estados (RE 658570/MG – Tema 744 da repercussão geral).

2. Iniciativa Legislativa

A proposta não invade matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois **não cria cargos, funções, nem impõe obrigações diretas ao Executivo** que extrapolam a função normativa do Legislativo. O texto sugere diretrizes e medidas que podem ser implementadas por meio de convênios, parcerias e planejamento intersetorial.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 46/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE JUNHO DE
2025

Assim, **não há vício de iniciativa**, respeitando-se o disposto nos arts. 61, §1º, da Constituição Federal e correlatos da Lei Orgânica do Município de Formosa.

3. Conteúdo e Legalidade

O conteúdo do projeto está alinhado com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa, segurança, proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF)** e com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF), especialmente no que tange à promoção do bem-estar de todos e combate à violência.

A proposição ainda está em consonância com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que reconhece a importância do ambiente escolar seguro como condição essencial para a aprendizagem, bem como com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que estabelece o dever do poder público de garantir a integridade e a proteção da infância.

Não há previsão de despesas obrigatórias, tampouco ingerência direta sobre órgãos de segurança estaduais ou federais, sendo o conteúdo viável, legítimo e adequado ao papel do Legislativo municipal.

IV – Conclusão

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente e da relevância social da matéria, esta Comissão de Justiça e Redação **manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025**, por estar em conformidade com os princípios da competência legislativa municipal, da proteção integral à infância e da legalidade administrativa.

V – Voto

Diante do exposto, recomendando, assim, **a aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025, por sua regularidade formal e material, e pela relevância das ações propostas no fortalecimento da segurança escolar em nosso município.

Câmara Municipal de Formosa, 09 de junho de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 46/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE JUNHO DE
2025

Γ

Γ

Membro

Membro